



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 27 /11

INTERESSADO: Jaime Herzog, Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

ASSUNTO: Vogal

Senhor Coordenador,

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Jaime Herzog, Diretor deste Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, na qual solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de funcionário público participar do quadro de Vogais das Juntas Comerciais, acumulando as duas funções.

Ainda, requer esclarecimentos quanto ao período que o nomeado ao cargo de vogal tem para tomar posse, bem como ficaria a situação da vaga do vogal nomeado que não tomou posse no período legal.

O inciso XVI do art. 37 inserido em nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, estabelece o Princípio da Inacumulabilidade de cargos públicos com algumas ressalvas, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ”

Como mencionado, existem hipóteses de acumulação permitidas pelo texto constitucional, condicionadas à compatibilidade de horários e desde que seja respeitado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37. Saliente-se que exceções devem ser interpretadas restritivamente, conforme clássico preceito de hermenêutica.

Não obstante a Constituição Federal se referir apenas a acumulação remunerada de cargos públicos, o fato de ser servidor público com carga horária de 40 horas semanais impede que ele exerça as duas funções sem prejudicar a eficiência na prestação dos serviços públicos a comunidade. Nesse mesmo raciocínio, o inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.”

Ademais, levando em consideração o art. 20 do Decreto nº 1.800/96 que institui a competência do Plenário e o art. 22 do mesmo dispositivo legal, que estabelece a periodicidade das sessões ordinárias do Plenário, pode-se concluir que a função de Vogal exige dedicação notória de quem a exerce, sendo incompatível a acumulação de função pública com a de vogal.

Na hipótese de nomeação de servidor público no cargo de vogal, tem-se que se trata de nomeação nula de pleno direito, uma vez que viola os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, devendo a administração pública direta publicar Portaria de exoneração.

No que se refere às hipóteses de perda de mandato de vogal, a Lei nº 8.934/94 elenca duas hipóteses, *in verbis*:

“Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.”

Entretanto, o Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, dispõe em seu art. 19, *in litteris*:

“Art. 19. O Vogal ou suplente no exercício do mandato poderá, a qualquer tempo, ser substituído mediante nomeação de novo titular para a respectiva função.”

Não obstante o disposto no art. 19 do Decreto nº 1.800/96, o Supremo Tribunal Federal, no RMS – 24.291/DF, de 19/12/02, entendeu que o referido Decreto fere a Lei nº 8.934/94, que regula o tratamento dispensado aos vogais, confrontando a hierarquia das normas. Na ocasião o Supremo Tribunal Federal acompanhou o Parecer do ilustre Subprocurador-Geral João Batista de Almeida, que ofereceu:

“(…)

Como se vê, a nomeação dos vogais, seja qual for a entidade representada, deve atender a determinados critérios fixados na legislação (art. 11).

O mesmo deve ocorrer quanto à destituição, vinculada às hipóteses expressamente previstas no art. 17 da Lei nº 8.934/94.

Em nenhum momento a referida norma legal trata da exclusão do Vogal representante da União desses critérios de nomeação e destituição, não se admitindo, destarte, que se proceda a nova nomeação antes de decorrido o mandato ou de hipóteses autorizadora da destituição, sob pena de se configurar verdadeira cassação do mandato.

O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ao prever a possibilidade de destituição imediata dos Vogais e respectivos suplentes representantes da União (art. 19), extravasa o campo traçado pela Lei nº 8.934/94, incidindo assim em ilegalidade, dada a inversão à hierarquia das normas.

(…)”

Destarte, muito embora o art. 19 do Decreto nº 1.800/96 preveja a destituição de vogal a qualquer tempo, o Poder Judiciário, em inúmeros julgados, tem entendido que esta previsão é nula, uma vez que fere norma superior reguladora da matéria em questão, a Lei nº 8.934/94.

Em relação ao período que o nomeado para o cargo de vogal tem para tomar posse, o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, estabelece em seu art. 13, § 2º, *in verbis*:

“Art. 13. A posse dos Vogais e respectivos suplentes ocorrerá dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

(…)

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos no caput deste artigo.”

Portanto, caso o nomeado para o cargo de vogal não tome posse no prazo estabelecido em lei, ou seja, 30 dias, prorrogáveis a critério do interessado, por igual período, a vaga será considerada disponível.

São estas as informações que temos a oferecer.

Brasília, de março de 2011.

MÔNICA AMORIM MEIRA
Assessora Jurídica do DNRC
OAB/DF nº 33.541

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o seu encaminhamento à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de março de 2011.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto, com a sugestão de remessa, para análise e manifestação, à CONJUR.

Brasília, de março de 2011.

JAIME HERZOG
Diretor